DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE XXXX/UF

Ref. Processo nº

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

Autor do fato:

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE XXXX-UF, vem, perante Vossa Excelência, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, nos termos do artigo 81, da Lei 9.099/95.

I - SÍNTESE DA AÇÃO PENAL

O Ministério Público do Estado de XXXX-UF ofereceu denúncia em desfavor de FULANO DE TAL dando-o como incurso nas sanções do artigo 19, do Decreto-Lei n° 3.688/41.

Segundo consta da acusatória, na DATA, HORÁRIO, uma guarnição da Polícia Militar realizava rondas pelo BAIRRO TAL, nesta cidade, quando percebeu que o autor do fato, ao visualizar a presença da PM, se desfez de um objeto. Diante desta atitude, os militares abordaram o réu e, ao realizarem uma busca no local, constataram que este trazia consigo uma faca peixeira (arma branca), ao que os agentes policiais conduziram o denunciado à presença da Autoridade Policial para as providências legais

O feito seguiu seu trâmite regular e, uma vez encerrada a instrução processual, abriu-se vista à defesa para apresentar suas alegações finais.

II - DO MÉRITO

Ao acusado foi imputada a conduta de trazer consigo arma

branca fora de casa, sem licença a autoridade. Segundo a denúncia, tal conduta amolda-se ao artigo 19, da Lei de Contravenções Penais.

Entretanto, o dispositivo em comento, como toda norma penal em branco, só ganha força cogente com a respectiva regulamentação. Portanto, enquanto o artigo se encontrar carente de regulamentação via diploma complementar sua eficácia restará paralisada, na forma já decidida pelo Supremo Tribunal Federal:

Habeas Corpus. Ato infracional correspondente ao porte de arma branca imprópria - art. 19 da Lei das Contravenções Penais. 2. questão constitucional debatida teve repercussão geral reconhecida (ARE 901.623 RG - Edson 22.10.2015). O extraordinário julgamento, sem determinação de suspensão de processos (art. 1.035, § 5° , do CPC). Feito em fase de cumprimento de medidas socioeducativas. Prosseguimento do julgamento do habeas corpus. 3. Princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX). Garantia constitucional que se estende aos campos do direito das contravenções penais e do direito infracional dos adolescentes. 4. Art. 19 da Lei das Contravenções Penais: "trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade". Para obter condenação pela contravenção, a acusação deve demonstrar que seria necessária a licença para porte da arma em questão. Não há previsão na legislação acerca da necessidade de licença de autoridade pública para porte de arma <u>branca.</u> Norma penal em branco, sem devido complemento. Sua aplicação, até que surja a devida regulamentação, resta paralisada. 5. Dado provimento ao recurso a fim de julgar improcedente a representação para apuração de ato infracional.

(RHC 134830, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 02-12-2016 PUBLIC 05-12-2016) (sem destaques no original)

Este foi, inclusive, o entendimento adotado pelo Ministério Público, titular da ação penal, em suas alegações finais.

Assim, sem maiores delongas, a absolvição do autor do fato revela-se medida impositiva.

III - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer-se a IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA deduzida pelo Ministério Público, para absolver o acusado com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Espera deferimento.

LOCAL E DATA.

DEFENSORA PÚBLICA